



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.476 - MG (2011/0229888-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANDRÉIA CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou que a Lei municipal n.º 7.238/96 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos locais, recompondo as perdas advindas da conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, acatando laudo pericial produzido em juízo.

2. Revisar a conclusão a que chegou a Instância regional, na espécie, exige necessariamente analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos das recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.476 - MG (2011/0229888-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ANDRÉIA CUPERTINO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim emendada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não negou o direito dos servidores municipais à observância dos critérios de conversão previstos na Lei Federal n.º 8.880/94, mas apenas declarou que a Lei Municipal n.º 7.235/96 garantiu a compensação das perdas apuradas, após a reestruturação na carreira. Para rever esse entendimento, faz-se necessário interpretar a legislação local, o que não é admissível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Para infirmarem-se as conclusões do aresto impugnado de que não houve prejuízo na conversão dos vencimentos da recorrente para URV, faz-se necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 804).

As agravantes sustentam, em síntese, que a Lei municipal n.º 7.238/96 não realizou a conversão de seus vencimentos em URV, na forma da Lei n.º 8.880/94, não sendo necessária a análise de legislação local ou das provas constantes dos autos, para o conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.476 - MG (2011/0229888-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou que a Lei municipal n.º 7.238/96 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos locais, recompondo as perdas advindas da conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, acatando laudo pericial produzido em juízo.

2. Revisar a conclusão a que chegou a Instância regional, na espécie, exige necessariamente analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos das recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão das recorrentes.

É cediço que os Estados e Municípios devem obedecer aos critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.101.726/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

.....
.....

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 14.8.09).

No caso em apreço, o Tribunal de origem não negou o direito dos servidores municipais à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal nº 8.880/94, mas antes declarou que a Lei Municipal nº 7.235/96 garantiu a compensação das perdas apuradas, após reestruturação na carreira.

O acórdão impugnado considerou que a Lei municipal nº 7.238/96 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos locais, recompondo as perdas advindas da conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, acatando laudo pericial produzido em juízo, nesses termos:

Trata-se de apelação interposta por ANDRÉIA CUPERTINO PEREIRA E OUTROS contra a r. sentença de fl. 528/532, proferida na presente ação de cobrança que ela, servidora pública municipal, ajuizou em desfavor do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, visando ao ressarcimento de diferenças remuneratórias que lhes seriam devidas, a título de recomposição de supostas perdas decorrentes da conversão do Cruzeiro Real ao Real (URV).

O douto Juiz de Direito da 6ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte concluiu que não há mais que se reclamarem perdas em razão dessa conversão, posto que a edição de lei nova, que alterou os padrões de remuneração, elevando-os, sendo que qualquer lide a esse respeito estaria obstaculizada pelo decurso da prescrição, a teor do Decreto Lei nº 20.910/32. Outrossim, julgou improcedentes os pedidos da inicial, a teor do artigo 269 I IV, do CPC. Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco), observados os efeitos da concessão da Justiça gratuita.

Pelas razões de fl. 542/557, a recorrente sustenta, em síntese, que a recomposição do valor do salário em virtude da conversão em URV não encontra óbices nos posteriores aumentos concedidos aos servidores, ao contrário, as perdas devem ser incorporadas aos vencimentos e servir como base de cálculo para a remuneração. Assevera que não merece guarida a compensação da perda apurada com reajustes salariais e o abono previsto pela lei nº 7 6.832/95. Sustenta que o douto juiz a quo, baseou a sua decisão em precedente do STF que encontra-se superados.

Finalmente, pugna pela reforma da sentença, para que seja reconhecido o seu direito ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94, conforme laudo técnico, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Apelação recebida a fl. 558 em seu duplo efeito.

Em contrarrazões (fl.559/573), o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE requer que sejam julgados improcedentes os pedidos, com base nas demais teses apresentadas.

Diante da presença dos pressupostos exigidos de admissibilidade, conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei Federal nº 8.880, 27 de maio de 1994, que teve como precedente a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu o denominado "Plano Real", dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional. Instituiu, ainda, a Unidade Real de Valor - URV e tratou de outras questões.

A presente discussão se refere, principalmente, à forma de aplicação da referida Lei Federal e, sobretudo, aos efeitos desta aplicação sobre os vencimentos da autora.

Registro que, por solicitação do ilustre Juiz da 3ª Vara da Fazenda Municipal de Belo Horizonte, foi elaborado, nos autos do processo n.º 0024.08.234915-0, um laudo pericial visando demonstrar como os vencimentos dos servidores do Município de Belo Horizonte foram convertidos de Cruzeiro Real para URV, em fevereiro de 1994, e, após apurado o resultado, confrontar com resultados obtidos com outras metodologias de cálculo. Esse laudo pericial abrangente foi colocado à disposição do público no endereço eletrônico www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150 para livre consulta e contém preciosas orientações que servem ao presente julgamento.

Constato que a digna Perita elaborou diversos cálculos, adotando os seguintes critérios: 01 - Apuração da média em URV do vencimento base dos servidores aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8.880/94 - art. 22; 02 - Apuração da média em URV do vencimento base dos servidores aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei Federal 8.880/94 - art. 19; 03 - Apuração da média em URV do vencimento base dos servidores aplicando-se a metodologia de cálculo prevista na Lei 8.880/94 - art. 22, acrescido de abono previsto na Lei 6.832/95.

Em seu elaborado trabalho, ela registrou que, de acordo com documentos e informações prestadas pela Prefeitura de Belo Horizonte, "a conversão teria sido realizada observando a data do efetivo pagamento, de acordo com a Lei Federal 8.880/94, artigo 19".

Concluiu que, aplicando a metodologia de cálculo prevista no artigo 22 da Lei Federal 8.880/94, confrontando os valores encontrados com os efetivamente pagos pelo Município, foram apuradas perdas e ganhos.

E acrescenta:

A Lei 7.012/95 concedeu um reajuste de 15% para os servidores municipais da administração direta, a partir de 01 de novembro de 1994. O percentual de reajuste foi superior aos percentuais de perdas apuradas pela perícia.

Observando a reestruturação de cargos e salários ocorrida na PBH, pode-se afirmar, também, que, os percentuais de aumento concedidos foram superiores as perdas apuradas no presente laudo.

Por oportuno, transcrevo suas "CONSIDERAÇÕES FINAIS":

A Lei Federal 8.880/94 instituiu a URV - Unidade Real de Valor determinando a conversão dos vencimentos da seguinte forma:

"Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

"Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

I - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Município de Belo Horizonte, aplicou, em alguns casos, para a conversão dos vencimentos, a Lei Federal 8880/94 artigo 19.

Tal procedimento aplicativo gerou uma diferença percentual, que, dependendo dos reajustes salariais concedidos, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, será de perda ou ganho para o servidor.

O Município de Belo Horizonte informa, ainda, que foi pago abono aos servidores municipais, entre os meses de abril a junho de 1994, e, em julho de 1994, este abono teria sido incorporado ao vencimento. Desta forma, possíveis perdas restariam compensadas por esse abono.

Analisando o quadro resumo constante do anexo 2 deste laudo pericial, constata-se, que, em alguns cargos, mesmo com a incorporação do abono ao vencimento, continuou havendo perda nos vencimentos.

Os percentuais de perda apurados pela perícia são inferiores ao percentual de 15% de reajuste concedido pela Lei 7.012/95, a partir de 01 de novembro de 1994 e inferiores, também, aos percentuais de aumento concedidos quando da reestruturação de cargos e salários ocorrida na PBH.

A título de esclarecimento, a Lei que dispôs sobre a reestruturação em relação ao cargo exercido pela autora foi a de nº 7.235, de 27/12/1996 (PCS dos Servidores da Educação).

No caso em apreço, a autora, na qualidade de servidora pública do Município de Belo Horizonte, sustenta que sofreu perdas em seus vencimentos por ocasião da aludida conversão.

Conforme exposto, havia duas metodologias distintas previstas à conversão de salários em URV. Uma delas, a do artigo 22 da Lei 8.880/94, destinava-se aos servidores públicos civis e militares; a outra, a metodologia do art. 19, aos trabalhadores em geral.

Pelo visto, o Município de Belo Horizonte utilizou-se da metodologia do art. 19 da Lei Federal para a conversão dos vencimentos de seus servidores, quando, em verdade, deveria ter aplicado o previsto no art. 22.

Incidu, portanto, em desrespeito à legislação federal. E, de acordo com a ilustre expert que elaborou a perícia única, o uso de tal metodologia (conversão efetuada com base no art. 19 e não no art. 22) ocasionou efeitos diversos: alguns servidores experimentaram ganhos e outros sofreram perdas.

Foi em razão da utilização de tal metodologia do art. 19 prevista para a conversão dos salários de trabalhadores em geral que a apontada perícia produzida detectou que a autora sofrera prejuízo em relação aos seus vencimentos no período imediatamente posterior à transição entre padrões monetários.

Isto porque a reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação implementada pela Lei Municipal n.º 7.235, de 27/12/1996, absorveu o prejuízo sofrido pela autora, ou seja, representou termo final à incorporação das perdas decorrentes da aplicação da metodologia do art. 19 da Lei 8.880/94.

Há quem considere que os reajustes concedidos pela Lei 6.832/95, no percentual de 1.068,88% sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1993, ou pela Lei 7.012/95 foram hábeis o bastante a absorver as perdas verificadas quando da conversão equivocada dos vencimentos da autora em URV. Mas, tal entendimento é controvertido, sobretudo, quando as leis tratam, especificamente, de reajuste geral, que, ao que tudo indica, não teria o condão de compensar as reais perdas sofridas pelos servidores.

Em respeito ao que vinha decidindo em relação às perdas sofridas pelos servidores estaduais, mantenho o pensamento segundo o qual leis posteriores que, simplesmente, destinam-se a conceder aumento salarial não representam a suficiente compensação.

Atualmente, estou me rendendo à tese que se tornou majoritária nesta Corte segundo a qual reestruturações de cargos e salários podem, sim, dependendo do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar compensação de eventuais perdas remuneratórias sofridas por ocasião da conversão da moeda.

Por isto, meu entendimento, de fato, atém-se à importante consideração feita pela ilustre Perita segundo a qual os "percentuais de perda apurados pela perícia são (...) inferiores, também, aos percentuais de aumento concedidos quando da reestruturação de cargos e salários ocorrida na PBH".

Este citado plano de reestruturação de carreira dos servidores do quadro da Educação, por implicar em considerável aumento nos vencimentos-base dos seus servidores, representou forma de compensação da defasagem oriunda da conversão dos vencimentos em URV, conforme exposto pela perícia.

Por isto, por me render à orientação que vem se pacificando nesta douta Câmara Cível, afirmo que o prejuízo sofrido pela autora teve seu termo final em dezembro de 1996, quando editada a Lei Municipal n.º 7.235.

Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada após mais de 5 (cinco) anos da apontada reestruturação de cargos e salários, mais precisamente em 2009, não há como ignorar que as diferenças devidas foram completamente atingidas pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

O direito pleiteado pela autora é de trato sucessivo, não sendo o caso de se falar em perecimento do chamado fundo de direito, mas, tão-somente, de prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que, imediatamente, precedeu à dedução da pretensão em juízo.

A propósito, não há contradição nisto, sendo perfeitamente cabível a rejeição da prejudicial de mérito (prescrição do fundo de direito) e reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças devidas à autora.

Por conseguinte, em que pese o laudo pericial indicar a existência de prejuízo de alguns servidores em razão da metodologia aplicada pelo Município para a conversão dos vencimentos em URV, a recomposição das perdas não pode mais ser exigida do Município, em razão da ocorrência da prescrição das diferenças que seriam devidas antes de dezembro de 1996.

Ilustro meu voto com acórdãos respeitáveis que integram a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - APLICAÇÃO METODOLOGIA DO ART. 19 DA LEI 8.880/94 PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PERDAS APURADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS SERVIDORES - FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO - DATA ANTERIOR À CONVERSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - REESTRUTURAÇÃO CARREIRAS - PRESCRIÇÃO. - A M.P. 434/94, convertida na Lei 8.880/94, previu duas metodologias distintas para a conversão em URV, sendo que, em se tratando de servidores públicos civis e militares, a metodologia aplicada deveria ser a do art. 22 da Lei 8.880/94; e, em se tratando de trabalhadores em geral, a metodologia do art. 19. - O Município de Belo Horizonte efetuou a conversão dos vencimentos / proventos de seus servidores com base no disposto no art. 19 da Lei 8.880/94, sendo que o uso de tal metodologia ocasionou situações diversas, na medida em que alguns servidores experimentaram ganhos e outros servidores perdas com a conversão pelo art. 19, comparando-se com a conversão efetuada com base no art. 22 da Lei. - Por meio da Lei n.º 6.832/95, o legislador municipal fixou novos padrões de vencimentos para os seus servidores e empregados, e, ao fazê-lo, utilizou como base os vencimentos anteriores à conversão em URV (junho de 1993), pelo que eventuais perdas sofridas com a conversão limitaram-se ao período de março de 1994 até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). - Ainda que não se entenda que o reajuste geral concedido pela Lei 6.832/1995 seja hábil a absorver as perdas verificadas quando da conversão equivocada dos vencimentos da autora em URV, dúvidas não há que de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação procedida pela Lei 7.235 de 27.12.1996, constitui termo final para a incorporação das perdas decorrentes da aplicação da metodologia do art. 19 da Lei 8.880/94. (Apelação Cível nº 1.0024.09.481555-2/001. Rel. Des. Eduardo Andrade. Julgamento: 20/04/2010. Publicação: 07/05/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO SALARIAL - URV - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL 7235/96 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - NOVO PADRÃO DE VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSUMAÇÃO. Ajuizada a demanda após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Municipal nº 7235/96 que alterou o sistema remuneratório dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituindo novo padrão de vencimento com a consequente extinção do anterior, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, acumuladas até novembro de 1996, ante a consumação da prescrição quinquenal. (Apelação Cível nº 1.0024.08.121616-0/001. Relator: Des. AFRÂNIO VILELA. Julgamento: 04/05/2010. Publicação: 19/05/2010) (e-STJ fls. 619-629).

Infirmar tal posicionamento exigiria analisar lei local, o que é vedado na presente instância recursal, segundo informa a Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Por outro lado, perquirir se houve prejuízo na conversão dos vencimentos das recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial produzido, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Dessa forma, já julgou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.047.686/RS, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.10.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229888-5

**AgRg no
AREsp 97.476 / MG**

Número Origem: 10024096645122

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉIA CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.